

# MOÇAMBIQUE

APRESENTAÇÃO AO  
COMITÉ DAS NAÇÕES  
UNIDAS CONTRA A  
TORTURA

51ª SESSÃO DO COMITÉ CONTRA A  
TORTURA DAS NAÇÕES UNIDAS (28 DE  
OUTUBRO – 22 DE NOVEMBRO DE 2013)

**AMNESTY  
INTERNATIONAL**



**Amnesty International Publications**

First published in 2013 by  
Amnesty International Publications  
International Secretariat  
Peter Benenson House  
1 Easton Street  
London WC1X 0DW  
United Kingdom  
[www.amnesty.org](http://www.amnesty.org)

© Amnesty International Publications 2013

Index: AFR 41/006/2013  
Original Language: English  
Printed by Amnesty International, International Secretariat, United Kingdom

All rights reserved. This publication is copyright, but may be reproduced by any method without fee for advocacy, campaigning and teaching purposes, but not for resale. The copyright holders request that all such use be registered with them for impact assessment purposes. For copying in any other circumstances, or for reuse in other publications, or for translation or adaptation, prior written permission must be obtained from the publishers, and a fee may be payable. To request permission, or for any other inquiries, please contact [copyright@amnesty.org](mailto:copyright@amnesty.org)

**Amnesty International is a global movement of more than 3 million supporters, members and activists in more than 150 countries and territories who campaign to end grave abuses of human rights.**

**Our vision is for every person to enjoy all the rights enshrined in the Universal Declaration of Human Rights and other international human rights standards.**

**We are independent of any government, political ideology, economic interest or religion and are funded mainly by our membership and public donations.**

**AMNESTY  
INTERNATIONAL**



# ÍNDICE

Introdução .....	5
Medidas Legislativas, Administrativas, Judiciais e Outras Para Impedir a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (Arts. 1º, 2º, 4º E 16º) .....	5
Falha Em Proceder a Um Inquérito Preliminar Imediato e em Proceder a Investigações Imediatas e Imparciais (Arts. 1º, 6º, 12º E 16º).....	8
O Direito de Apresentar Queixa, de Reparação e Indemnização (Arts. 12º, 13º E 14º).....	9
Recomendações.....	10
Apêndice: Documentos da Amnistia Internacional Para Referência Mais Pormenorizada .....	11



# INTRODUÇÃO

A Amnistia Internacional apresenta este briefing ao Comité das Nações Unidas contra a Tortura (o Comité) antes da análise pelo Comité, em Outubro de 2013, do relatório inicial de Moçambique sobre a implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (a Convenção ou a Convenção contra a Tortura).

O documento destaca os principais aspectos das preocupações continuadas da Amnistia Internacional no domínio dos direitos humanos em Moçambique relativamente às disposições da Convenção. A Amnistia Internacional está em particular preocupada com a falha do governo de Moçambique em cumprir plenamente as suas obrigações internacionais nos termos dos Artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 12º, 13º, 14º e 16º da Convenção. Esta apresentação sublinha preocupações relacionadas com a falta de medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras eficazes para impedir a tortura ou outros maus tratos; a falha em deter suspeitos autores de infracções e iniciar inquéritos preliminares imediatos aos factos; a falha na realização de investigações imediatas e imparciais a alegações de tortura ou outros maus tratos; a falha na protecção do direito dos indivíduos a apresentar queixa e a que o seu caso seja pronta e imparcialmente examinado pelas autoridades competentes, assim como na protecção desses indivíduos ou testemunhas de maus tratos e intimidação; e a falha em proporcionar compensação, incluindo reabilitação e indemnização para as famílias.

O documento baseia-se na investigação da Amnistia Internacional e na informação recebida pela organização nos últimos cinco anos.

## **MEDIDAS LEGISLATIVAS, ADMINISTRATIVAS, JUDICIAIS E OUTRAS PARA IMPEDIR A TORTURA OU OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES (ARTS. 1º, 2º, 4º E 16º)**

Além de ser um Estado parte da Convenção contra a Tortura, Moçambique ratificou também o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que proíbem todos a tortura.

A Constituição da República de Moçambique (a Constituição) consagra a proibição da

tortura<sup>1</sup> e, segundo o Código de Processo Penal, a tortura constitui uma circunstância agravante nos crimes.<sup>2</sup> O Artigo 40 da Constituição proíbe também os tratamentos cruéis ou desumanos. Contudo, o Artigo 40 não especifica uma proibição do tratamento degradante, que é apenas mencionado no contexto da extradição, no Artigo 67. Além disso, a Constituição não refere as penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Relativamente aos tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes, todos os tratados de direitos humanos acima mencionados, assim como o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, de que Moçambique é Estado parte, proíbem tais tratamentos. Certas formas de tratamentos e/ou penas cruéis, desumanos ou degradantes são também proibidas por lei, nomeadamente pelo Artigo 6º da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança;<sup>3</sup> assim como pela Lei de Abolição da Pena da Chicotada.<sup>4</sup> Esta última apenas ilegaliza a chicotada como pena para crimes, enquanto a primeira proíbe o tratamento cruel das crianças, mas não se refere a tratamentos ou penas desumanos ou degradantes.

O Regulamento Disciplinar da Polícia de 1987 proíbe a tortura e outros maus tratos pela polícia;<sup>5</sup> contudo, em Setembro de 2012, o Tribunal Constitucional deliberou que este regulamento tinha sido revogado, pois tinha entrado em vigor durante a época da Polícia Popular de Moçambique (PPM), quando Moçambique era um Estado unipartidário. Não há conhecimento de que tenha ainda entrado em vigor um novo Regulamento Disciplinar. Portanto, embora existam várias leis nacionais que podem ser usadas para punir a tortura e os tratamentos e/ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no país, Moçambique ainda não promulgou qualquer legislação que proíba especificamente a tortura e tais tratamentos e penas, em particular quando infligidos por agentes do Estado.

Como não existe qualquer lei que criminalize a tortura, os tribunais de Moçambique não processaram ainda ninguém pelo crime de tortura. Quando casos de tortura são presentes a tribunal, os suspeitos autores dos mesmos são processados por crimes tais como os que são abrangidos pelo abuso da autoridade;<sup>6</sup> uso excessivo do poder e desobediência;<sup>7</sup> e ofensas

---

<sup>1</sup> Artigo 40, “Todo o cidadão tem direito [a não ] ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.”

<sup>2</sup> Artigos 331º e 351º do Código de Processo Penal, de Agosto de 2006.

<sup>3</sup> Lei 7/2008 de 9 de Julho de 2008, que estatui, “Nenhuma criança será sujeita a tratamento negligente, discriminatório, violento e cruel ou sujeita a qualquer forma de exploração ou opressão...”

<sup>4</sup> Lei 4/89 de 18 de Setembro de 1989. O Artigo 1º revogou a Lei 5/83 de 31 de Março de 1983, que introduziu a pena da chicotada para crimes, enquanto o Artigo 2º perdoava todas as penas de chicotada que não tivessem sido executadas à data de entrada da lei em vigor.

<sup>5</sup> O Artigo 4(3) (h) e (i) do Regulamento Disciplinar da Polícia de Moçambique de 1987. Em Setembro de 2012, o Tribunal Constitucional de Moçambique deliberou que o Regulamento Disciplinar da Polícia tinha sido revogado, por o mesmo ter entrado em vigor durante a época da Polícia Popular de Moçambique (PPM), quando Moçambique era um Estado unipartidário.

<sup>6</sup> Estes estão cobertos nos Artigos 291º – 300º do Código de Processo Penal e incluem crimes tais como

corporais.<sup>8</sup> A Constituição de Moçambique dispõe, no seu Artigo 65(3), “São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa.” Contudo, a Amnistia Internacional falou com vários reclusos que afirmaram ter sido espancados para os forçar a confessar terem cometido os crimes de que eram acusados e as provas obtidas contra eles por estes métodos não foram aparentemente invalidadas pelos tribunais.

As autoridades governamentais declararam em várias ocasiões que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebem formação em direitos humanos, durante a qual são informados de que a tortura e outros maus tratos constituem violações dos direitos humanos. As autoridades afirmaram também repetidamente que a tortura e outros maus tratos são por vezes infligidos por funcionários com “excesso de zelo”, mas não fazem parte das políticas governamentais. Tal conduta está sujeita a processos disciplinares (assim como penais). Contudo, na realidade, os processos disciplinares raramente são instaurados. Por exemplo, em Novembro de 2012, a Amnistia Internacional foi informada de queixas repetidas de maus tratos por uma guarda prisional no Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela, em Maputo. Em Maio de 2013, a delegação da Amnistia Internacional encontrou a mesma guarda prisional a trabalhar na prisão e, aparentemente, não tinha sido efectuada qualquer investigação às queixas sobre os alegados maus tratos da sua autoria nem tinha sido instaurado qualquer processo disciplinar posteriormente contra ela.

Além disso, não parecem ter sido realizadas quaisquer investigações nem instaurados quaisquer processos disciplinares relativamente a relatos de tortura ou outros maus tratos pela polícia, em particular em esquadras da polícia, tais como a 7ª e a 16ª Esquadras da cidade de Maputo; a 2ª Esquadra de Moamba, província de Maputo; a 2ª Esquadra da cidade de Nampula; o Posto da Polícia de Faina, província de Nampula; e o Comando Geral da Polícia em Maputo, onde tais actos foram relatados como ocorrências regulares. Os alegados actos de tortura e outros maus tratos nestas esquadras da polícia incluíram espancamentos por todo o corpo, por mais de um agente da polícia simultaneamente, ameaças de espancamentos por agentes da polícia, agentes da polícia conduzindo reclusos para áreas ocultas e ameaçando-os de os balear se não confessarem, assim como agentes da polícia apontando armas à cabeça dos reclusos, ameaçando disparar.

---

actos violentos no exercício de funções públicas.

<sup>7</sup> Estes estão cobertos nos Artigos 301º – 305º e incluem o uso excessivo da força e conflitos entre as autoridades administrativas e judiciais.

<sup>8</sup> Artigos 359º - 378º

## **FALHA EM PROCEDER A UM INQUÉRITO PRELIMINAR IMEDIATO E EM PROCEDER A INVESTIGAÇÕES IMEDIATAS E IMPARCIAIS (ARTS. 1º, 6º, 12º E 16º)**

Tal como indicado, tem havido vários relatos de casos de funcionários responsáveis pela aplicação da lei que torturaram e maltrataram de várias outras formas indivíduos, particularmente pessoas acusadas, presas e detidas. Em Fevereiro de 2012, a delegação da Amnistia Internacional visitou a Cadeia Civil de Maputo; a Cadeia de Máxima Segurança da Machava (Brigada Operativa, B.O.), na província de Maputo; o Centro de Reclusão Feminino de Ndlhavela, em Maputo; a Cadeia Provincial de Nampula; e a Penitenciária Industrial de Nampula, para reclusos do sexo masculino. Visitou também instalações de detenção na 1ª Esquadra de Maputo, no Comando Provincial da Polícia de Nampula e na 1ª Esquadra da Polícia de Nampula. Em Maio de 2013, a delegação tornou a visitar estes locais de detenção e visitou também a Cadeia Provincial da Zambézia. Durante as visitas a estes locais de detenção, muitos detidos e presos entrevistados pela delegação mencionaram os mesmos locais de detenção como sendo os locais onde incidentes de tortura ou outros maus tratos ocorrem. A organização local de defesa dos direitos humanos, a Liga Moçambicana de Direitos Humanos, e advogados do país denunciaram também, em várias ocasiões, o uso da tortura no Comando Geral da Polícia de Maputo. Apesar disto, as autoridades não procederam a inquéritos preliminares ou investigações imediatas e imparciais a tais alegações. A falta de inquéritos preliminares e investigações significou também que os agentes da polícia e os guardas prisionais suspeitos de cometerem tais actos de tortura e maus tratos não foram detidos nem foram tomadas quaisquer outras medidas legais contra eles, para assegurar a sua presença em julgamento, de acordo com as disposições da Convenção. Na verdade, na maioria dos casos, não foram sequer aparentemente tomadas medidas disciplinares contra eles, o que lhes tem permitido continuar a cometer actos de tortura e outros maus tratos contra os detidos e presos.



## O DIREITO DE APRESENTAR QUEIXA, DE REPARAÇÃO E INDEMNIZAÇÃO (ARTS. 12º, 13º E 14º)

O Artigo 58 da Constituição estipula o direito dos cidadãos a exigir indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos. E estipula ainda que o Estado é responsável pelos danos causados pelos actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções.<sup>9</sup> Contudo, a Constituição não prevê actualmente formas de reparação para além da indemnização e não existe outra lei que preveja outros meios de reparação, tais como uma reabilitação tão plena quanto possível.

Durante a visita da Amnistia Internacional a locais de detenção, a delegação falou com muitos detidos e presos que afirmaram não saber quais eram os seus direitos ou como reclamar compensação pela violação dos mesmos. Mesmo quando as pessoas têm conhecimento deste direito e do procedimento a seguir, frequentemente não reclamam nem procuram reparação devido à falta de acesso a um advogado. Embora a lei moçambicana não exija que uma pessoa tenha advogado para apresentar uma queixa e procurar reparação, para o fazer eficazmente são geralmente necessários o conhecimento e a perícia de um advogado. O Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) deve supostamente oferecer assistência jurídica gratuita a cidadãos economicamente desfavorecidos<sup>10</sup>, mas, em alguns casos, os advogados do IPAJ cobram honorários pelos seus serviços, que estão fora do alcance de muitas pessoas.

Além disso, muitas pessoas não procuram reparação por não terem fé no sistema de justiça penal e, em alguns casos, por receio de represálias contra elas. Este receio é muitas vezes agravado pela falta de investigações a alegações, por se manterem nos mesmos postos funcionários do Estado que alegadamente cometeram actos de tortura e maus tratos e pela aparente impunidade de que estes agentes do Estado gozam.

---

<sup>9</sup> Artigo 58(1) A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais. (2) O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

<sup>10</sup> Artigo 1º do Estatuto Orgânico do IPAJ.

## RECOMENDAÇÕES

A Amnistia Internacional apela ao governo de Moçambique no sentido de:

- Promulgar legislação que criminalize a tortura e os tratamentos, assim como as penas, cruéis, desumanos ou degradantes e proporcionar aos que foram sujeitos a tais actos o direito a exigir plena reparação, incluindo restituição, indemnização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição;
- Assegurar que o novo Regulamento Disciplinar da Polícia contenha uma proibição clara da tortura e também de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e que o mesmo especifique as medidas a serem tomadas no caso de alegações de violações das disposições da Convenção por agentes da polícia;
- Assegurar que, sempre que existam alegações de tortura e outros maus tratos, se proceda imediatamente a um inquérito preliminar com vista ao apuramento dos factos, e, sempre que exista informação suficiente e as circunstâncias assim o exijam, que as pessoas suspeitas de cometerem tais infracções sejam detidas ou sejam tomadas quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença durante um julgamento, de acordo com o Artigo 6º da Convenção. Neste domínio, a Amnistia Internacional apela ao governo para que assegure um inquérito preliminar imediato a relatos de tortura ou outros maus tratos em locais de detenção com a reputação de recorrer regularmente a tais práticas;
- Proceder a uma investigação a alegados casos de tortura e outros maus tratos, assim que seja apurada informação suficiente através de inquéritos preliminares, e assegurar a instauração de processos disciplinares e penais contra os suspeitos da autoria de actos de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante;
- Assegurar que todos os indivíduos, em particular os detidos e presos, estejam informados do seu direito a exigir reparação e sejam protegidos contra quaisquer represálias por exercerem esses direitos;
- Assegurar que seja facultada aos que foram sujeitos a tortura e outros maus tratos assistência jurídica gratuita, se não tiverem meios para custear os serviços do seu próprio advogado, para os ajudar a reclamar os seus direitos.

# APÊNDICE: DOCUMENTOS DA AMNISTIA INTERNACIONAL PARA REFERÊNCIA MAIS PORMENORIZADA<sup>11</sup>

MOÇAMBIQUE: Apresentação ao Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas 109ª sessão do comité dos Direitos do homem das Nações Unidas (14 Outubro – 1 Novembro de 2013), Amnistia Internacional, Setembro de 2013, Índice: AFR 41/005/2013

Comentários da Amnistia Internacional Sobre o Anteprojecto da Constituição de Moçambique, AFR 41/003/2013

Aprisionando Os Meus Direitos: Prisão e Detenção Arbitrária e Tratamento dos Reclusos em

Moçambique – Resumo Das Conclusões, Amnistia Internacional, Novembro de 2012, Índice: AFR 41/004/2012

Aprisionando Os Meus Direitos: Prisão e Detenção Arbitrária e Tratamento dos Reclusos em Moçambique, Amnistia Internacional, Novembro de 2012, Índice: AFR 41/001/2012

Moçambique: Apresentação à Revisão Periódica Universal da ONU, Décima sessão do Grupo de Trabalho da RPU do Conselho de Direitos Humanos, Janeiro de 2011, Índice: AFR 41/002/2010

Relatório da Amnistia Internacional de 2010, Situação dos Direitos Humanos no Mundo. Os Direitos Humanos na República de Moçambique (Índice da AI POL 10/001/2010)

Já não acredito na justiça”: Obstáculos à justiça em casos de homicídios praticados pela polícia em Moçambique (Índice da AI AFR 41/004/2009)

Briefing ao Parlamento (Assembleia da República de Moçambique) (Índice da AI AFR 41/002/2009)

Relatório da Amnistia Internacional de 2009, Situação dos Direitos Humanos no Mundo. Os Direitos Humanos na República de Moçambique (Índice da AI POL 10/001/2009)

Comunicado de Imprensa: Treze morrem em cela da polícia moçambicana, 20 de Março de 2009

---

<sup>11</sup> Todos estes materiais podem ser encontrados em <http://www.amnesty.org/en/region/Mozambique>

Licença para Matar: Responsabilização da Polícia em Moçambique (Índice da AI AFR 41/001/2008)

Relatório da Amnistia Internacional de 2008, Situação dos Direitos Humanos no Mundo. Os Direitos Humanos na República de Moçambique (Índice da AI POL 10/001/2008)

Relatório da Amnistia Internacional de 2007, Situação dos Direitos Humanos no Mundo. Os Direitos Humanos na República de Moçambique (Índice da AI POL 10/001/2007)

Relatório da Amnistia Internacional de 2006, Situação dos Direitos Humanos no Mundo. Os Direitos Humanos na República de Moçambique (Índice da AI POL 10/001/2006)

**AMNESTY**  
**INTERNATIONAL**



[www.amnesty.org](http://www.amnesty.org)